



# SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Murillo Macêdo

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

# BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO VI — N.º 80

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira  
José Carlos de Souza Costa Neves

7 de março — 1979

## CÂMARAS REUNIDAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

MULTA FISCAL — TRANSMISSIBILIDADE CONDICIONAL AOS HERDEIROS, EM CASO DE SUCESSÃO "CAUSA MORTIS" — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 DE DECISÃO QUE A EXCLUÍRA — APELO DESPROVIDO, PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO.

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão do r. julgado da E. 2.ª Câmara, manifestado, em prazo, pela TIT-13, sob a alegação de que aquele v. julgado «ao excluir a multa aplicada, por entender que a pena não se transmite aos herdeiros, orientou-se em sentido contrário ao que ficou decidido em outros processos, na apreciação de matéria idêntica».

Foram indicados, para confronto, os julgados das EE. 3.ª, 4.ª e 7.ª Câmaras, juntos por cópia.

O d. Representante Fiscal, Dr. Paulo de Arruda Nunes, manifestou-se pelo processamento do recurso, pela ocorrência de dissídio jurisprudencial e, após o oferecimento das contra-razões do espólio do autuado, emitiu o parecer de fls., concluindo pela reforma da decisão revisanda, «a fim de que se restabeleça a pena aplicada, que é de responsabilidade do espólio, de acordo com a melhor doutrina, entendimento esse sufragado pelas EE. 3.ª, 4.ª e 7.ª Câmaras, consoante os v. julgados de fls.».

### VOTO.

Conheço do recurso, pela divergência, mas lhe nego provimento, a fim de que prevaleça o critério de julgamento da r. decisão revisanda, qual seja, o de que a pena não se transmite aos herdeiros do autuado quando — como no caso examinado — a morte deste ocorreu antes do julgamento de primeira instância.

Assim me manifestei por entender que, como salientado pelo inelito Juiz, Dr. Paulo Bonilha, em seu voto, se a morte do autuado antecedeu à decisão de primeira instância, não se aperfeiçoou, então, a constituição do crédito relativo à multa, antes da sucessão.

Minha opinião é a de que somente em recurso de decisão proferida antes do falecimento do autuado é que este E. Tribunal poderá examinar se as multas se transmitem, ou não, aos seus herdeiros, conforme a natureza das mesmas.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1977.

a) Armando Casimiro Costa, Relator.

### VOTO EM SEPARADO

Por ter o nobre Relator, Dr. Armando Casimiro Costa, feito menção ao voto que proferi a fls., a fim de externar plena concordância com o entendimento ali consignado, senti-me no dever de pedir vista com o objetivo de melhor esclarecê-lo, posto que, em seu condensado texto, escrito no momento da votação do recurso ordinário, não constam, senão por remissão, os fundamentos de direito que me levaram a adotar posição intermédia em questão pouco pacífica e inçada de dificuldades, como é a da transmissibilidade de créditos fiscais provenientes de multas punitivas, nas hipóteses de sucessão «causa mortis».

É verdade que o processo já está enriquecido com substanciosas lições, praticamente esgotando o delicado tema, pois, além do judicioso voto do eminente Relator do recurso ordinário, Dr. Rôsario Benedicto Pellegrini, adicionaram-se votos confrontantes, da lavra dos ilustres Drs. Levy Ramos, Hovanir Alcântara Silveira, Márcio Coelho Lessa, Moisés Akselrad e Luiz Fernando de Carvalho Accácio.

Não obstante, em homenagem aos prezados pares que me acompanham neste entendimento, que venho sustentando há alguns anos nesta E. Corte, peço licença para articular algumas considerações sobre os fundamentos dessa terceira posição, também conhecida como o da transmissibilidade condicional.

Em verdade, embora se tenha dado mais ênfase, até aqui, às posições que porfiam pela intransmissibilidade da multa punitiva (caráter penal e personalíssimo da sanção) ou pela sua incondicional transmissibilidade (caráter civil e indenizatório), certo é que há uma terceira corrente doutrinária, com numerosos seguidores, que admite a transmissibilidade condicional, conforme sintetiza o tributarista italiano Giuseppe Giuliani:

«Controversa è, invece, la trasmissibilità della pena pecuniaria. Le opinioni al riguardo si possono così raggruppare: la pena pecuniaria non è mai trasmissibile; è trasmissibile la pena pecuniaria già irrogata nei confronti del trasgressore defunto; la pena pecuniaria è in ogni caso trasmissibile.»

(cf. «Manuale di Diritto Repressivo Tributario» — Giuffrè Edit., Milano, 1966, págs. 104/105).